

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/036360

RECORRENTE: MARINALVA ALVES SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000682512

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 203, V do CTB –“ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela”. Arguição da Sumula nº 312 do STJ, “ausência da dupla notificação”. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente de recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 203, Inciso V, do CTB, por **“ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela”**, na data de 10/10/2017, na Rod. BA263, Km 83 Vitória da Conquista-Itambé, na cidade de Vitória Da Conquista.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a inobservânciaa sumula nº 312 STJ, bem como o não recebimento da dupla notificação.

O presente recurso encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e documentação necessárias, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Não se encontra Superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade. Entretanto, verifico que as razões recursaisatendem aos interesses legais da recorrente, visto que, a argumentação contida nas razões recursaisprosperano que se refere a Sumula 312 do STJ. A alegação de inexistência de dupla notificação é verídica eprova-se no Relatório de Auto de Infração – Extrato, que a NAI não foi entregue no endereço da recorrente.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É de frisar, portanto, que houve ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que consta no Relatório de Auto de Infração – Extrato, no campo Situação: **Não Procurado – Dev. ao Rem**, desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000682512, lavrado contra MARINALVA ALVES SANTOS, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nºP000682512 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 06 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária